

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0652 / 2003	DE	2003
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0652 / 2003	DE 21/10/2003
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ODILON GUEDES	
<u>EMENTA:</u>	"DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DO VALOR DO ICMS ARRECADADO QUE REVERTE PARA O MUNICÍPIO."		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:27:00

00000019513-86



ARQUIVADO EM: 17/03/2007

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SEP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Odilon Guedes - Vereador PT

Folha nº 3 do proc.
nº 652 n.º de 2003

Eva Copinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 2003
Com. Justiça
Trans. Transp. Urban.
Fin. e Planejamento
P. S. NTE

01 - PL
01-0652/2003

Dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município.

Art. 1º - Dos cupons fiscais e notas fiscais emitidos nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo deverá constar o valor do total do ICMS arrecadado na venda efetuada e quanto reverterá para o Município.

Art. 2º - O valor mencionado no parágrafo anterior deverá constar do cupom fiscal e da nota fiscal de maneira destacada para informação do contribuinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 NOV 2003
PRESIDENTE

ODILON GUEDES
VEREADOR-PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
21 OUT 2003

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
20 DEZ 2003
PRESIDENTE

CMS P - A T M - 07-OUT-2003 14:57:006979

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Coluna: Câmara - Câmara PT

PROJETO DE LEI Nº

De acordo com o artigo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o presente projeto de lei é apresentado para a consideração da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 1º - O presente projeto de lei tem por objeto a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação das atividades das organizações não governamentais que atuam no âmbito da assistência social, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados e a otimização dos recursos.

Art. 2º - O presente projeto de lei estabelece a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação das atividades das organizações não governamentais que atuam no âmbito da assistência social, composta por membros da Câmara Municipal de São Paulo e representantes das organizações envolvidas.

Art. 3º - O presente projeto de lei estabelece a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação das atividades das organizações não governamentais que atuam no âmbito da assistência social, com a finalidade de acompanhar e avaliar a execução das atividades e a utilização dos recursos.

Art. 4º - O presente projeto de lei estabelece a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação das atividades das organizações não governamentais que atuam no âmbito da assistência social, com a finalidade de acompanhar e avaliar a execução das atividades e a utilização dos recursos.

Art. 5º - O presente projeto de lei estabelece a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação das atividades das organizações não governamentais que atuam no âmbito da assistência social, com a finalidade de acompanhar e avaliar a execução das atividades e a utilização dos recursos.

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	213
e folha de informação sob nº	4
11/11/03 a/	

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Odilon Guedes - Vereador PT

JUSTIFICATIVA

Poucos municípios têm conhecimento sobre o ICMS-Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Trata-se de imposto estadual cuja carga econômica é repassada para o preço final da mercadoria. Quem paga este imposto é o consumidor final da mercadoria, independentemente de sua situação econômica.

Sobre o total do ICMS arrecadado em cada município, segundo disposição constitucional, o governo estadual devolve para o município cerca de 25% da arrecadação total, variando conforme a composição do índice estabelecido na lei estadual. Este “repasso” feito pelo Governo do Estado é uma das maiores fontes de renda do orçamento do município de São Paulo, representando de 20 a 25 % da receita total.

O ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente. Em cada etapa da circulação de mercadorias e em toda prestação de serviço sujeita ao ICMS deve haver emissão da nota fiscal ou cupom fiscal. Quanto maior for a sonegação do ICMS, maior será a perda do município, que verá frustradas suas expectativas quanto à execução de obras e serviços por parte do Poder Público Municipal.

Considerando a grande necessidade de recursos para atender às demandas sociais, é importante criar mecanismos para que todos conheçam este imposto e a forma como ele é utilizado.

Esta propositura visa não só evitar a sonegação mas também mostrar qual será o valor revertido para o município. Isto, sem dúvida, ajudará o paulistano a desenvolver sua cidadania e ter clareza que o Poder Municipal é sustentado pelos impostos que todo cidadão paga. Nada mais justo que os municípios conheçam as fontes do orçamento da receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Odilon Guedes -Vereador PT

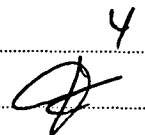
Na certeza que os Nobres Pares reconhecerão os meritórios valores da presente iniciativa, contamos com sua aprovação nesta Colenda Casa.

ODILON GUEDES
VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 4

do processo n° 01-652 de 2003 11/11/03 (a) 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 1278/95 ANDAMENTO

07/11/2003

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

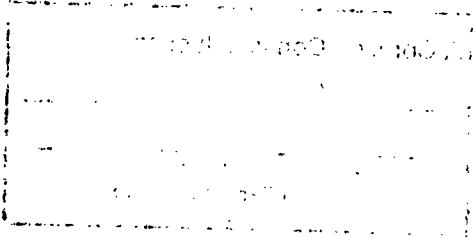
17/11/03


BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/11/03 às 14:00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

17



S E G U E....., juntado, nesta data, documento 5/6 e papel para informação, rubricado

sob folha..... nº 7.....

Em 29 / 12 / 03.....

(a)..... Eva Podolski.....

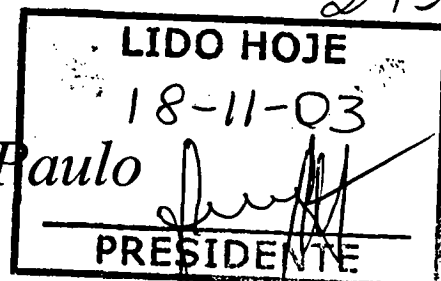
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº 5 de 2003
nº 652 de 2003

Eva Jolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
652/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Odilon Guedes.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

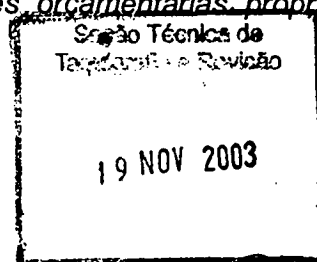
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Laurindo

Reim

Com. de Transito, Transp. Urb. e Con.

Com. de Finanças e Orçamento



Folha nº 6 de 2003
nº 652
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
nº 433

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha:125

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: **18-11-03**

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 652/03, do Vereador Odilon Guedes (PT). Dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-652

de 2003

29, 12, 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003

Luzia Almeida Leite
Resp. Chefia do Plenário

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/01/04

AS 15:30 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

29/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/12/03


ORLANDO RODRIGUES
Assistente da Chefia Técnica

COPIA DO ORIGINAL

123

24

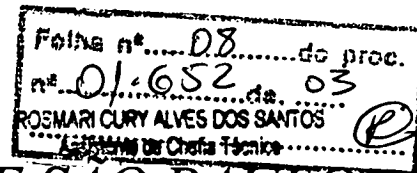
SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08/12

Em 16/03/04

ROSEMARY CURY ALVES DOS SANTOS

(a)
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

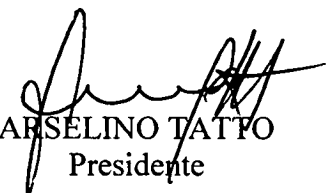
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0015/2004

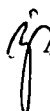
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 652/03, de autoria do Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/okm



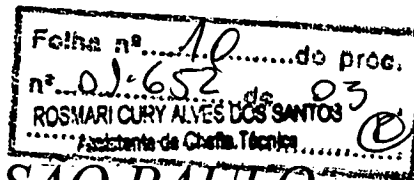
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 652/03). (Ver. Odilon Guedes - PT). Dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Dos cupons fiscais e notas fiscais emitidos nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo deverá constar o valor do total do ICMS arrecadado na venda efetuada e quanto reverterá para o Município. Art. 2º - O valor mencionado no parágrafo anterior deverá constar do cupom fiscal e da nota fiscal de maneira destacada para informação do contribuinte. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO NOGUEIRA MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 29 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORTIN ANDREONI Visto,

Luis Fernando Braz de Araújo
Diretor Técnico do Departamento Subst.
Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Dos cupons fiscais e notas fiscais emitidos nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo deverá constar o valor do total do ICMS arrecadado na venda efetuada e quanto reverterá para o Município.

Art. 2º - O valor mencionado no parágrafo anterior deverá constar do cupom fiscal e da nota fiscal de maneira destacada para informação do contribuinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

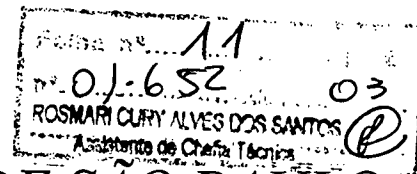
Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

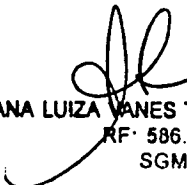


São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 15, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 652/03, de autoria do Vereador Odilon Guedes.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.652

de 20

03

16/02/04

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

SGP 22

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente para ser apreciado VETOTOTAL.

Em, 16.02.2004.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 13 a 16

Em 18, 02, 04

(a) INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 13 do proc.
nº 652 de 03
INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

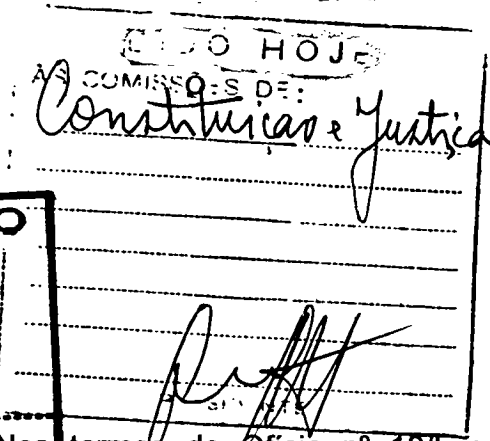
São Paulo, 11 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 138/04

15 - DOCREC
15- 0276/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13/02/04
Às 17:15 horas

Senhor Presidente



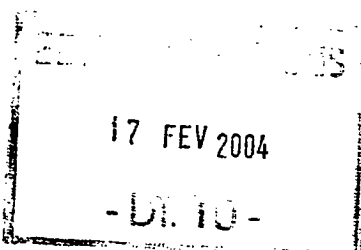
Maria José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Nos termos do Ofício nº 18/Lég.3/0015/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 652/03, de autoria do Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre a informação do valor do ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) arrecadado que reverte para o Município.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante as razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, nos cupons e notas fiscais emitidos nos estabelecimentos comerciais deste Município deverão constar os valores do total do ICMS arrecadado na venda efetuada, e do quanto reverterá para o Município, de maneira destacada.

Preliminarmente, cabe dizer que a medida refere-se a obrigação tributária acessória, conforme artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, sendo a que



“decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Como ensina Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 9ª edição, 2003), “As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embaraçar a fiscalização, etc”.

Sendo obrigação decorrente, resta evidente que a pessoa jurídica de direito público interno competente para instituí-la é aquela que pode instituir ou modificar a obrigação principal, que é o tributo.

O ICMS, de acordo com o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, é um imposto de competência do Estado-membro, no caso, o Estado de São Paulo.

No uso dessa competência o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto, cujo artigo 67, § 1º, trata das obrigações acessórias, estabelecendo que “os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares”.

Tal regulamento sobreveio com a edição do Decreto Estadual nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, que aprovou o “Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS”.

O Município recebe parcela da receita, como estabelecido no artigo 158, IV, da Constituição Federal, de 25% do produto da arrecadação do ICMS. Assim sendo, não tem competência alguma para dispor sobre obrigações acessórias, cabendo-lhe apenas o recebimento de seu quinhão no produto geral da arrecadação fiscal.

Vê-se, pois, que a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação, contrariando, de resto, a legislação estadual pertinente.

Conclui-se, portanto, que o projeto aprovado revela-se inconstitucional e ilegal, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/lcgs
VT 652-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-652 de 03-18-02, 04 (a) *[assinatura]*

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de:
Constituição e Justiça;
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente processo.

18/02/04

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP-15
EM 19/02/04
15:00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

fo 812 fl 26
J

Ao Nobre Vereador
para relatar

Lauro

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de outubro de 04

Presidente

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP 12/05/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 17 e 18
Em 25/06/07
Ass.:

Eva P. C. Osaki
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

Folha nº 17	do processo nº 63
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:95

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 652 /2003, do Vereador ODILON GUEDES (PT). Dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município. (DOCREC-276/04) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto. Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido.

SEM REVISÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

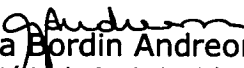
Papel para informação, rubricado como folha nº 18 ✓
do processo n.º 01-652/03 28,06/2007 (a) _____

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

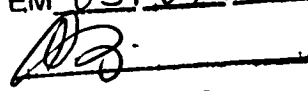
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07


AS 16:00

81 Sra. Edna,

total.

Oficiário ao Executivo comunicando a manutenção de veto

04/07/2007

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/07/2007

Edna Maria Oliva
EDNA MARIA OLIVA
Técnico em Contabilidade

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 19 a 21
Em 14/08/06

Creusa Leonilda Zacarias
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3927/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a informação do valor do ICMS arrecadado que reverte para o Município - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 138/04, de 11 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 652/03, de autoria do Ver. Odilon Guedes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3927, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 652/03, de autoria do Ver. Odilon Guedes.

S.G.M.-A.T.L.

09 ABO 2007

Marlene Gimenes Giraldo
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 652/2003

14/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 21. ✓

CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15/08/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

13

EXEMPLOS DE JUNTOS E SEPARADOS

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 22 17-08-02.....

LMMA/AGENCIA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
30P-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-652 de 2003 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927